



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.000980/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.795 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente SÉRGIO OTÁVIO VIANA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2006, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 2 a 4, em que foram apuradas omissão de rendimentos da Caixa Econômica Federal (CEF) no valor de R\$ 869,68, com IRRF sobre a omissão de R\$ 26,09; do Comando da Aeronáutica no valor de R\$ 0,18, com IRRF sobre a omissão de R\$ 0,88; da Previndus Associação de

Previdência Complementar no valor de R\$ 11.912,40; e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no valor de R\$ 6.101,16, com IRRF sobre a omissão de R\$ 174,85.

Tais alterações resultaram em imposto suplementar de R\$ 3.065,98, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 5.673,28.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 2 a 4 em 31/03/2008 (fl. 21), o Contribuinte apresentou em 09/04/2008 a impugnação de fl. 1, alegando, em síntese, ser portador desde 12/12/2001 de doença que se enquadra entre aquelas que eximem do imposto de renda, art. 1º da Lei nº 11.052.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preencher os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e a existência da moléstia tipificada no texto legal, comprovada por laudo médico pericial oficial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 03/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto deste recurso voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos de Previdus e INSS, no valor total de R\$ 18.013,56.**

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º *Ficam isentos* do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – *os proventos de aposentadoria ou reforma* motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - *os valores recebidos a título de pensão* quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - *os proventos de aposentadoria ou reforma*, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - *os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão*, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º *Para o reconhecimento de novas isenções* de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia *deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - *do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

II - *do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

III - *da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63 *Para gozo da isenção* do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao avaliar este processo administrativo, o julgamento de piso manteve a exação (e-fls. 30/31), manifestando-se da seguinte forma:

No caso em epígrafe, o Interessado nada trouxe para comprovar que os rendimentos recebidos da CEF, Comando da Aeronáutica e Previndus no ano-calendário de 2006 correspondiam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Apenas em relação aos rendimentos oriundos do INSS que o Contribuinte demonstrou que se tratava de aposentadoria ou pensão, nos termos da declaração do INSS de fl. 6.

No que tange ao segundo requisito exigido pela legislação, qual seja a prova da existência da moléstia tipificada no texto legal, o documento trazido aos autos pelo Contribuinte (fl. 6) não se presta a esse fim, em razão de não haver prova de que o documento em questão foi firmado por médico-perito do INSS, haja vista não constar o número do CRM (Conselho Regional de Medicina).

Assim, verifica-se que os óbices apontados para o reconhecimento da isenção, basicamente, estão restritos à **comprovação da natureza dos rendimentos recebidos e apresentação de laudo médico pericial** que preencha todos os requisitos legais para concessão do benefício.

Temos que o interessado, inicialmente, apresentou **declaração**, (e-fls. 9), emitida pelo INSS, informando que o contribuinte apresenta doença que se enquadra entre aquelas que exigem a incidência de IRPF, desde 12/12/2001.

Agora, nesta oportunidade, junta aos autos **carta de concessão de aposentadoria por invalidez** (e-fls. 48), emitida pelo INSS; **laudo médico pericial** (e-fls. 49), lavrado pelo Comando da Aeronáutica; **declaração** (e-fls. 50) da Previndus informando que os rendimentos pagos ao interessado são suplemento de aposentadoria por invalidez; e **resumo histórico do processo 37216.003800/2013-90** (e-fls. 51), elaborado pelo INSS.

Analisando toda a documentação apresentada, entendo que a mesma é suficiente para formar a convicção deste julgador administrativo que o interessado **faz juz à isenção de IRPF por ser portador de moléstia grave à época da ocorrência dos fatos geradores deste lançamento.**

Pelo exposto, **voto pela exoneração integral do lançamento.**

Conclusão

Assim, considero que o recorrente *logrou êxito em comprovar a insubsistência desta notificação de lançamento.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura